



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983549 - ES (2025/0058642-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RICHARDSON ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : BRENDA HERINGER COSTA - ES027705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava a desclassificação da condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas para a conduta de posse de droga para uso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida (14,8g de maconha) é suficiente para caracterizar o tráfico de drogas, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da Repercussão Geral, que considera até 40 gramas de maconha como posse para uso pessoal, desde que não haja elementos que indiquem intuito de mercancia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tribunal de origem considerou que a revisão criminal é inadmissível para simples reexame de fatos e provas ou para aplicação retroativa de alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. A condenação por tráfico de drogas foi baseada em elementos probatórios consistentes, não havendo demonstração de erro judiciário ou incompatibilidade entre as provas e a decisão, sendo destacado, também, que a versão da defesa está isolada nos autos, até mesmo porque o réu negou a posse de drogas.

5. A decisão agravada foi mantida, pois não se identificou manifesta ilegalidade na condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é cabível para reexame de fatos e provas ou aplicação retroativa de alteração jurisprudencial. 2. A condenação por tráfico de drogas deve ser mantida quando baseada em elementos probatórios consistentes, sem demonstração de erro judiciário."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659, Tema 506 da Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983549 - ES (2025/0058642-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RICHARDSON ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : BRENDA HERINGER COSTA - ES027705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava a desclassificação da condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas para a conduta de posse de droga para uso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida (14,8g de maconha) é suficiente para caracterizar o tráfico de drogas, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da Repercussão Geral, que considera até 40 gramas de maconha como posse para uso pessoal, desde que não haja elementos que indiquem intuito de mercancia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tribunal de origem considerou que a revisão criminal é inadmissível para simples reexame de fatos e provas ou para aplicação retroativa de alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. A condenação por tráfico de drogas foi baseada em elementos probatórios consistentes, não havendo demonstração de erro judiciário ou incompatibilidade entre as provas e a decisão, sendo destacado, também, que a versão da defesa está isolada nos autos, até mesmo porque o réu negou a posse de drogas.

5. A decisão agravada foi mantida, pois não se identificou manifesta ilegalidade na condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é cabível para reexame de fatos e provas ou aplicação retroativa de alteração jurisprudencial. 2. A condenação por tráfico de drogas deve ser mantida quando baseada em elementos probatórios consistentes, sem demonstração de erro judiciário."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659, Tema 506 da Repercussão Geral.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICHARDSON ARAUJO DOS SANTOS** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 66-69).

Nas razões do agravo, a defesa insiste na tese de que a quantidade de droga apreendida (14,8g de maconha) não é suficiente para caracterizar tráfico, especialmente à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da Repercussão Geral (RE 635.659), que considera até 40 gramas de maconha como posse para uso pessoal, desde que não haja elementos que indiquem intuito de mercancia.

Argumenta que não há provas suficientes de que o agravante era traficante, e a situação em que a droga foi apreendida não indica tráfico, mas sim consumo próprio.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos.

Preliminarmente, observa-se que o acórdão impugnado transitou em julgado, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**, uma vez que busca desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada.

No ponto, cumpre destacar que, a fim de se prestigiar a sistemática recursal prevista na lei processual penal e o uso racional do *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem decidido pela inadmissibilidade do uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, **ressalvadas as hipóteses de concessão da ordem, de ofício, quando verificada manifesta ilegalidade no ato judicial atacado**.

Portanto, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso, fica assegurado ao réu a possibilidade de ser beneficiado com a ordem de *habeas corpus*, de ofício, se constatado pelo julgador alguma violência ou coação em sua liberdade de locomoção, - conforme reafirmado no art. 647-A do CPP, segundo redação incluída pela Lei n. 14.836/2024.

Nesse sentido : AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 961.564/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

Entretanto, na espécie, não se identifica manifesta ilegalidade na condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

O Tribunal de origem, em sede de revisão criminal, manteve a condenação nos seguintes termos:

"[...]

O requerente almeja, em síntese, a reclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da mesma legislação (Lei nº 11.343/06), e, em decorrência, a extinção da punibilidade, com base no disposto no artigo 107, inciso III, do Código Penal, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da Repercussão Geral (RE 635.659).

Segundo o requerente, a apreensão restringiu-se a uma quantidade de 14,8 gramas de maconha, não havendo indícios que comprovem o envolvimento em atividade de traficância.

A ilustre Subprocuradora-Geral de Justiça, opina pela procedência da ação revisional. Pois bem.

Antes de mais nada, **é preciso explicitar que a revisão criminal, ao contrário do que hora se pretende, não é recurso de mero reexame, como se fosse uma apelação, ou mesmo uma segunda apelação, mas remédio jurídico excepcional, que só pode prosperar havendo nulidade insanável do processo, ou erro judiciário.**

Por erro judiciário entende-se a sentença baseada em prova falsa; que afronta texto expresso de lei e aquela contrária à evidência dos autos. Só nesses casos a estabilidade da coisa julgada, fator de paz social, cede passo ao direito de liberdade pessoal.

Vejamos a lição de Guilherme de Souza Nucci, sobre a revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal:

[...]

Como se sabe, flui a ação penal sob o signo da presunção de inocência do acusado. Passando em julgado o acórdão que o encerra, a presunção se inverte e firma como verdade real o que foi decidido.

A sentença ou o acórdão, condenatório ou absolutório, cristaliza, pelo menos em tese, o justo. O que ficou soberanamente decidido na esfera criminal adquire eficácia material e sua manutenção, em princípio, é o que melhor atende às exigências da tranquilidade social.

Para obter sucesso na via revisional é preciso que o peticionário comprove a intransponível divergência entre a prova do processo e a decisão condenatória. Em outras palavras, inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao autor provar o desacerto do édito condenatório ante os elementos probatórios.

No ordenamento jurídico instituiu-se um critério onde o julgador exerce relativo arbítrio na fixação da sanção, ao dosá-la de acordo com as diversas circunstâncias inerentes a cada caso concreto, o que lhe faculta a escolha da penalidade mais adequada ao agente, possibilitando, em contrapartida, a individualização da pena e a eficácia da punição.

No caso focado, observo que almeja a defesa a aplicação de entendimento jurisprudencial atualmente vigente.

Neste ponto, cumpre-me destacar que o trânsito em julgado do acórdão é datado de 20 de novembro de 2018. (fls. 302).

A despeito dos entendimentos fixados, tanto nas Cortes de sobreposição, quanto no âmbito local, é firme a compreensão sobre a impossibilidade de aviamento de revisão criminal com fulcro em modificação de entendimento jurisprudencial. Confira-se:

[...]

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, mantendo a r. sentença em todos os seus termos." (e-STJ, fls. 41-44; sem grifos no original)

Como se vê, o tribunal considerou improcedente o pedido da defesa, destacando que a revisão criminal é inadmissível para simples reexame de fatos e provas ou para aplicação retroativa de alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme dispõe o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal e entendimento consolidado do STJ.

Ressaltou que a revisão criminal exige demonstração inequívoca de erro judiciário ou nulidade insanável, o que não foi comprovado no caso.

Anotou, ainda, que a condenação por tráfico de drogas foi baseada em elementos probatórios consistentes, e não houve demonstração de erro judiciário ou incompatibilidade entre as provas e a decisão. Ademais, a versão da defesa está isolada nos autos, uma vez que o réu negou inclusive a posse de drogas.

ncia. Logo, correta a condenação em que comprovada a posse de drogas para fins de merca

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 983.549 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0058642-2

Número de Origem:

00100274920158080024 100274920158080024 50153171720248080000 520316

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENDA HERINGER COSTA

ADVOGADA : BRENDA HERINGER COSTA - ES027705

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : .RICHARDSON ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : .RICHARDSON ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : BRENDA HERINGER COSTA - ES027705

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 10 de setembro de 2025